



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Eletrônico N° PCS-01.300522-SESA**

O presente tem por finalidade tratar do direito de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 10.769.989/0001-56, representada pelo Sr. Danilo Aparecido Daguano Ferreira da Silva, portador do CPF n° 327.696.738-31, doravante denominada Impugnante, referente o Pregão Eletrônico n° PCS-01.300522-SESA, cujo objeto é Registro de preço para aquisição de equipamentos permanentes para o Hospital Municipal de Santa Quitéria/CE, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde.

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Observemos o que nos orienta a Lei de Licitações em seu art° 41, § 2°:

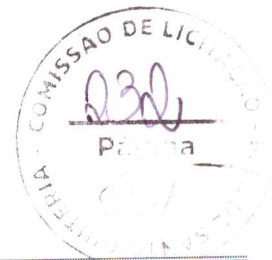
“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição através do e-mail da comissão permanente de licitação no dia 20/06/2022, as 15h28min, e considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 29/06/2022 a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

X



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Setor de Planejamento das Contratações



II - DO PONTO QUESTIONADO

Sobre o observado em seu pedido de impugnação a empresa argumenta o seguinte:



Acontece, contudo, que após examinado rigorosamente as especificações descritas no *Anexo I - Termo de Referência*, constatamos que os descritivos dos itens 2 (**Desfibrilador/Cardioversor**) e 6 (**Monitor Multiparamétrico**) estão **DIRECIONADOS** e necessitam de readequações, conforme descreveremos abaixo.

Primeiramente, após a análise minuciosa pelo nosso departamento técnico, constatamos que o descritivo do item 6 (**Monitor Multiparamétrico**) possui direcionamento para o modelo **STAR 8000E** marca **COMEN**, pois a especificação disposta no *Anexo I - Termo de Referência* foi inteiramente copiada do portal do fornecedor **SAÚDESHOP**, conforme comprovamos abaixo.

No *Anexo I - Termo de Referência* é exigido a seguinte especificação para o equipamento:

"MONITOR MULTIPARÂMETRO - PARÂMETRO BÁSICO: ECG, RESP, SPO2, FR, PNI, TEM ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO MODO: ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL TELA: LCD DE 12,1" TFT ALARME: 3 NÍVEIS BATERIA: MAIS DE 2 HORAS EXIBIÇÃO DE FORMA DE ONDA: SIM TENDÊNCIAS: 96 HORAS INTERFACE: RECURSO COMPATÍVEL COM MONITORAMENTO CENTRAL, SUPORTA CONEXÃO SEM FIO E COM FIO ANTI-INTERFERÊNCIA: SIM ANÁLISE DE ARRITMIA: SIM, 13 TIPOS ANÁLISE DE SEGMENTO ST: SIM SPO2 DIGITAL BAIXA PERFUSÃO: SIM ALÇA DE TRANSPORTE: SIM MULTI-LINGUAGEM ALTA CAPACIDADE DE BATERIA SISTEMA CENTRAL DE MONITORIZAÇÃO".

Toda a parte grifada, corresponde a cópia fiel do portal acima citado.

Especificação está acima que encontramos tranquilamente no portal <https://www.saudesshop.com.br/equipamentos-medicos/monitor-multiparametrico-mod-star800e-comen>, conforme vemos abaixo:

Já para o item 2 (**Desfibrilador/Cardioversor**), após a análise minuciosa pelo nosso departamento técnico, constatamos que o descritivo possui direcionamento para o modelo **CARDIOMAX** da marca **INSTRAMED**, pois toda a especificação disposta no *Anexo I - Termo de Referência* em sua totalidade, apenas o modelo citado contemplará as exigências dispostas, tirando do certame a possibilidade de outros modelos participarem e atenderem ao edital.

Informamos ainda, que essa especificação está defasada, necessitando urgente de atualização e de retirar os aspectos que *direcionam* o descritivo.

Conforme verificado, incluir exigências onde favorece apenas um equipamento infringe o **artigo 3º, § 1º, Inciso I, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, DIRECIONANDO** o equipamento para uma única marca aceitável.

*****Solicitamos respeitosamente que esse descritivo seja revisto, diante da real necessidade que o município precisa, onde for instalado!**

X



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Setor de Planejamento das Contratações



Analisadas as razões do pedido manifestado pela empresa citada, notadamente percebe-se que a impetrante deseja que os descritivos dos itens 02 e 06 sejam revistos com o intuito de tornar o certame amplo e concorrente, visto que as especificações destes equipamentos estão direcionadas para as marcas “INSTRAMED e COMEN” respectivamente.

III - DO MÉRITO

Pois bem, de início é notório e benevolente esclarecer que o instrumento convocatório trouxe em seu Anexo-I, Projeto Básico/Termo de Referência com especificações claras e sucintas, más que ao cotejar as explanações ora requerida pela impugnante verificamos que tais descrições de fato constam modelos específicos comprovados através do link informado, qual seja: <https://www.saudeshop.com.br/equipamentos-medicos/monitor-multiparametricomod-star800e-comen>. É bem verdade que as especificações dos referidos itens, apenas os modelos citados contemplam as exigências dispostas, e como forma de não direcionar, ou restringir a competitividade, tomamos por inibir tal configuração de direcionamento, com o fito de ampliar a disputa para garantir o julgamento objetivo e justo entre os interessados, desse modo, as caracterizas e especificações exclusivas do referido projeto básico não devem prevalecer, pois a permanência dos referidos descritivos da forma que se encontram, afronta o disposto no § 5º do Art. 7º da Lei de licitações, vejamos:

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for, tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifei).*

No mesmo sentido a Corte de Contas da União nos acórdãos nº (**Acórdão 2.829/2015 Plenário**), (**Acórdão 2.829/2015 Plenário**) e **Acórdão 113/2016 Plenário**, nos esclarece:

A INDICAÇÃO DE MARCA NO EDITAL DEVE ESTAR AMPARADA EM RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA, DE FORMA MOTIVADA E DOCUMENTADA, QUE DEMONSTREM SER AQUELA MARCA ESPECÍFICA A ÚNICA CAPAZ DE SATISFAZER O INTERESSE PÚBLICO.

Representação formulada por sociedade empresária questionara a regularidade de pregão eletrônico conduzido pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (DLOG/MS), destinado ao registro de preços para a aquisição de equipamentos hospitalares. Segundo a representante, para o módulo de oximetria de pulso fora exigida tecnologia afeta a fabricantes específicos, sem qualquer laudo, parecer ou respaldo técnico, o que teria restringido o caráter competitivo do certame. Analisando o ponto, registrou o relator, preliminarmente, que as marcas desejadas para o módulo de oximetria de pulso foram, de fato, requeridas no termo de referência anexo ao edital e que a representante tivera sua proposta desclassificada, bem como recurso negado, face ao não atendimento àquela exigência editalícia. No mérito, registrou o relator que “na legislação de regência, a regra é a vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993), excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993)”, entendimento, aliás, já assentado pelo TCU mediante a Súmula 270, segundo a qual “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”. Nesse caso, lembrou o relator, com espeque em outra deliberação de sua relatoria, que “a vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada” (**Acórdão 2.829/2015 Plenário**). Nesse passo, prosseguiu, para mitigar o risco de direcionamento da licitação, “é indispensável que o órgão licitante, caso realize a indicação de marca específica no edital, observe a impessoalidade e, logo, esteja amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração”. Por fim, tendo em vista que o DLOG/MS não apresentara fundamentação técnica, laudo ou estudo que comprovasse a necessidade de exigir as tecnologias indicadas no edital, inferiu o relator que “o órgão realizou indicação expressa de marca específica, sem,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Setor de Planejamento das Contratações

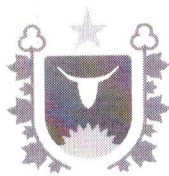


todavia, ter sido apresentada a correspondente justificativa técnica, o que não pode ser convalidado por esta Corte". Nesses termos, acolheu o Tribunal a proposta da relatoria, para considerar procedente a Representação, assinando prazo para que o DLOG/MS "adote as providências necessárias no sentido de, exclusivamente em relação ao item 17 do pregão eletrônico SRP 12/2015, anular o procedimento licitatório, a ata de registro de preço e eventuais contratos, em razão de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, evidenciada pela indicação de marcas específicas sem a correspondente justificativa técnica, contrariando os arts. 3º, caput e § 1º, 7º, § 5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU e a jurisprudência do TCU". **Acórdão 113/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.**

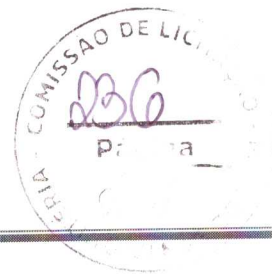
Contudo, é de bom alvitre frisar que não houve por parte dos servidores responsáveis pelo planejamento a intenção de poluir a competição com tais características exclusivas, tratando-se de atecnia, todas de cunho meramente formal, pois são notórios seus esforços no exercício de suas funções na busca de descritivos de equipamentos com qualidade, porém, mercedores de reprimenda, o que indubitavelmente nos movimenta a concordar com a recorrente que dúvidas não há acerca da comprovada atecnia acometida, uma vez que os equipamentos possuem nível elevado de características de alta complexibilidade.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o **PRINCIPIO DA AUTOTUTELA** em obediência ao instrumento impugnatório interposto pela empresa **CASA HOSPITALAR** e ainda aos preceitos Legais contidos no referido Princípio, onde a administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito. Em razão disto resolvemos então retificar os termos inerentes ao andamento do certame, no que concerne a descrição dos equipamentos do projeto básico tendo em vista que os mesmos contem vícios significativos que impedem a participação de interessados inclusive a elaboração de proposta com outros modelos e marcas.

Ao cabo, evidente se faz concluir que o presente Projeto Básico



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Setor de Planejamento das Contratações



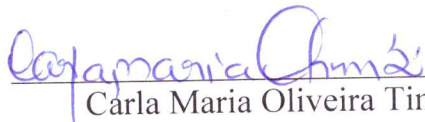
especificamente em seus itens “02 e 06” encontram-se eivado de falhas com descrições exclusivas a determinados modelos/marcas, desprovidas da capacidade de prosseguimento do feito se assim permanecer nos moldes em que se encontram.

IV - DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **CASA HOSPITALAR**, dando justo e legal provimento a impugnação, para tanto, retificaremos e republicaremos o referido edital, juntamente com projeto básico, que será amplamente divulgado nos mesmos meios em que se deu o texto original em igual numero de dias corrigindo a falha supramencionada.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Santa Quitéria(Ce), 21 de Junho de 2022.



Carla Maria Oliveira Timbó
Pregoeira do Município